

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 010.099/2015-8</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 64).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6709/2015-Primeira Câmara - (Peça 28).</p>
---	--

<p>NOME DO RECORRENTE Cicero Cavalcante de Araujo</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 13, p. 2</p>
--	--

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6709/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cicero Cavalcante de Araujo	04/04/2016	24/11/2016	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 2149/2016-1ª Câmara (peça 41).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6709/2015-	Sim
--	------------

Primeira Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em nome do ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL Jean Fábio Braga Cordeiro e de seu sucessor, Cícero Cavalcante de Araujo, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 6709/2015-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, condenando-o em débito e lhe aplicando multa (peça 28).

No âmbito do TCU, houve a citação apenas de Cícero Cavalcante de Araujo, por se entender que o seu antecessor não geriu os recursos repassados, uma vez que estes foram transferidos diretamente às duas escolas beneficiárias, e estas deveriam prestar contas ao município até 31/12/2009, mas o então prefeito, Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, foi afastado do cargo, por decisão judicial, no dia 17/12/2009, antes, portanto, do término do prazo (peça 29, item 3).

Os argumentos trazidos pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araujo, de que caberia ao seu antecessor a prestação de contas e de que buscou todos os meios legais para ter acesso aos documentos necessários à prestação de contas, não foram aceitos pelo Tribunal (peça 29, itens 4-5).

Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 37), os quais foram conhecidos, mas, no mérito, rejeitados, consoante Acórdão 2149/2016-1ª Câmara (peça 41).

Irresignado, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 46), o qual nem foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme Acórdão 5862/2016-1ª Câmara (peça 55).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que apresenta “novos documentos adquiridos supervenientemente que certamente terá eficácia sobre o que já foi decidido até o presente momento processual”. São o parecer e a decisão do FNDE que alterou a situação da prestação de contas no SIGPC para aprovação parcial e alterou a situação da obrigação de prestar contas (OPC) para inadimplente (peça 64, p. 2-3).

Colaciona ao recurso: i) Ofício 855/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/8/2015, cujo assunto é “análise financeira da prestação de contas”; e ii) Parecer 349/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25/6/2015, cujo assunto é “provação parcial da prestação de contas” (peça 64, p. 5-8).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível

com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois tais documentos se referem ao processo interno do FNDE sob a numeração 23034.001627/2012-38 (peça 64, p. 5 e 6), enquanto a situação tratada nos presentes autos se refere ao processo sob o nº 23034.033062/2010-96 (à exemplo da peça 1, p. 4).

Além disso, corrobora o fato de se tratarem de processos diferentes os valores distintos do débito, que nestes autos é, originalmente, no valor de R\$ 58.000,00 (data de referência: 2/10/2009) [peça 1, p. 8] e, registrado nos documentos ora trazidos, tem-se o valor de R\$ 123.358,50 (data de referência: 11/9/2009) [peça 64, p. 6].

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Cicero Cavalcante de Araujo, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 20/03/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------